



ESTADO DO AMAZONAS  
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS  
*Procuradora de Contas Elissandra Monteiro Freire Alvares*

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-PRESIDENTE DO EGRÉGIO  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

REPRESENTAÇÃO N. 03 /2015-MP-EMFA

Diretoria do Ministério Público de Contas - DIMP <b>RECEBIDO</b> Em: <u>03/02/15</u> Hora: <u>11:50</u> Por: <u>m3N</u>
---

09:33 04/02/2015 09:57:76 TRIB. DE CONTAS DO ESTADO DO AM. DIÁRIO 8554

*Prota M. Freire*

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, por intermédio de sua Procuradora signatária, no desempenho de sua missão institucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático, a guarda da Lei e a fiscalização de sua execução, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e com base no disposto nos artigos 54, I e 288 da Resolução n. 04/2002-TCE/AM e tendo em vista a competência positivada no artigo 54, III, VIII e IX da Constituição Amazonense, vem, perante Vossa Excelência, oferecer a presente **REPRESENTAÇÃO considerando a omissão em responder requisição desta Corte de Contas, por parte da Delegacia Geral de Polícia do Estado do Amazonas**, pelos fatos e fundamentos seguintes.

*CP*



ESTADO DO AMAZONAS  
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS  
**Procuradora de Contas Elissandra Monteiro Freire Alvares**

Com fundamento no artigo 4º, parágrafo 6º da Resolução n. 07/2002, combinado com o artigo 116 da Lei 2423/96, este *Parquet* de Contas requisitou à Universidade do Estado do Amazonas, por meio de seu Reitor, Cleinaldo de Almeida Costa, e à Delegacia Geral de Polícia do Estado do Amazonas, por meio de seu Delegado-Geral, Josué Rocha de Freitas, informações e documentos referentes à vida funcional da Sra. **Simone Cardoso Soares**, com objetivo de averiguar a denúncia acerca da acumulação ilegal de cargos, por parte desta Senhora, perante referidos órgãos.

O ofício n.166/2014-MPC-EMFA, de 02.12.2014, foi recebido na sede da Universidade do Estado do Amazonas, na data de 04.12.2014, conforme comprova o verso daquele documento.

Através do Ofício nº 2794/2014-GR/UEA, de nº 17.12.2014, a UEA prestou as seguintes informações:

[...]

Informamos que a Sra. **SIMONE CARDOSO SOARES** é professora efetiva desta Universidade do Estado Amazonas.

Aprovada em Concurso Público de Provas e Títulos, foi nomeada através do Decreto de 26/08/2011. Tomou posse em 08/09/2011.

Professora Assistente, Nível A, 40 horas, está lotada na Escola Superior de Ciências da Saúde.

A mesma não exerce Função Gratificada.

É a informação.

O ofício n.165/2014-MPC-EMFA, de 02.12.2014, foi recebido na sede da Delegacia Geral de Polícia do Estado do Amazonas, na data de 04.12.2014, conforme comprova o verso daquele documento.

Em vista da ausência de manifestação do responsável da Delegacia Geral de Polícia do Estado do Amazonas, o fato merece ser investigado pelo Tribunal de



ESTADO DO AMAZONAS  
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS  
**Procuradora de Contas *Elissandra Monteiro Freire Alvares***

Contas de forma ampla e irrestrita, em exercício à competência prevista no artigo 71, III, da CF/88.

Os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, previstos no *caput* do artigo 37 da Constituição, se caracterizam por serem normas gerais da conduta administrativa, conforme ensina Hely Lopes Meirelles:

Essa norma diz que a Administração Pública deve obedecer aos princípios acima referidos. Pelo que nela se contém, tal norma, muito embora de natureza federal, tem verdadeiro conteúdo de normas gerais da atividade administrativa não só da União, mas também dos Estados e Municípios.

E continua:

Como salientado, por esses padrões é que deverão se pautar todos os atos e atividades administrativas de todo aquele que exerce o poder público. Constituem, por assim dizer, os fundamentos da ação administrativa, ou, por outras palavras, os sustentáculos da atividade pública. Relegá-los é desvirtuar a gestão dos negócios públicos e olvidar o que há de mais elementar para a boa guarda e zelo dos interesses sociais.

A Constituição da República de 1988 prevê, em seu art. 37, incisos XVI e XVII, o princípio da incompatibilidade remunerada de cargos e empregos públicos, a fim de alcançar maior eficiência na prestação dos serviços públicos, bem como afastar qualquer forma de privilégio dentro da Administração Pública.

É de se verificar, no entanto, que o próprio texto constitucional tratou de trazer exceções ao referido princípio, condicionadas à compatibilidade de horários, permitindo a acumulação nos seguintes casos: a) dois cargos de professor, b) um cargo de professor com outro, técnico ou científico e c) dois cargos ou empregos privativos de profissionais da saúde, com profissões regulamentadas.

CD



ESTADO DO AMAZONAS  
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS  
**Procuradora de Contas Elissandra Monteiro Freire Alvares**

Ainda assim, nos casos de acumulação legal de cargos, os princípios norteadores da Administração Pública, previstos no *caput* do artigo 37, precisam ser observados.

É função do controle externo avaliar a gestão administrativa sob os aspectos da legalidade, economicidade e legitimidade, o que, no caso em cena, restou frustrado em face da inércia do responsável da Delegacia Geral de Polícia do Estado do Amazonas, em responder ao Ofício n. 165/2014-MPC-EMFA.

Portanto, a falta de resposta ao ofício acima referido impede o exercício do controle atribuído às Cortes de Contas pela CF/88, em seus artigos 71 e seguintes c/c com o art. 75, bem como art. 1º e incisos da Lei Estadual 2.423/96, e, portanto, merece sofrer reprimenda.

Pelo exposto, o Ministério Público de Contas requer a Vossa Excelência:

1. **APLICAR** a multa prevista no artigo 54, IV da Lei Estadual 2423/96 ao responsável da Delegacia Geral de Polícia do Estado do Amazonas, em virtude do não atendimento, sem causa justificada, à requisição do *Parquet* de Contas.
2. **DETERMINAR** a apuração do fato, no sentido de identificar se a Sra. **SIMONE CARDOSO SOARES** acumula, de forma ilegal, cargos perante a Universidade do Estado do Amazonas e a Polícia Civil do Estado do Amazonas;
3. **DAR CIÊNCIA** a este Ministério Público acerca dos encaminhamentos e resultados alcançados.

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS,**  
em Manaus, 03 de fevereiro de 2015.

  
**ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES**  
Procuradora de Contas